



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501022-79.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADRIANO ROCHA RAMALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2146

Apelação Criminal nº 1501022-79.2024.8.26.0583

Comarca: Presidente Prudente – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Antonio Roberto Sylla

Apelante: Adriano Rocha Ramalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o caso reclama a atipicidade penal decorrente do reconhecimento do princípio da insignificância; (ii) se há prova suficiente para a condenação; ou, mantida a condenação, (iii) se deve ser imposto regime mais brando para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com aplicação da detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Prova que confirmou a subtração da fiação elétrica que estava instalada no interior de residência desabitada por parte do acusado. Ação criminosa flagrada por populares que comunicaram a Polícia Militar. Agentes públicos que apreenderam a *res furtiva* em poder do acusado, que possuía as mesmas características informadas pelas pessoas que presenciaram o furto. Credibilidade do depoimento policial. Versão judicial do apelante frágil e isolada das demais provas. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação.

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Significativo grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, que possui relevância penal. Condições pessoais e circunstâncias do delito que revelam a periculosidade social do agente, que possui diversas condenações definitivas. Gravidade concreta do delito, cometido mediante escalada e no interior de residência. Reconhecimento da atipicidade da conduta que incentivaria a prática de crimes análogos e desprestigiaria o interesse da vítima no resguardo de seu patrimônio.

5. Regime mais gravoso que se justifica ante às circunstâncias judiciais negativas, aos maus antecedentes e à multirreincidência do réu. Observância ao princípio da individualização da pena. Insuficiência do regime prisional mais brando na espécie. Detração do regime prisional que deve ser avaliada pelo Juízo das Execuções.
6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **ADRIANO ROCHA RAMALHO** contra a r. sentença de fls. 177/201, que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado pelo reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância ou pela insuficiência probatória para sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, busca a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, com aplicação da detração penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 222/232).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 236/241).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do apelo (fls. 253/265).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 28 de outubro de 2024, por volta das 14h30, na Rua Eugênio Rubim, nº 130, Jardim Cedral, em Presidente Prudente, **ADRIANO ROCHA RAMALHO**, mediante escalada, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 07 (sete) fios elétricos, pesando 4,71 quilogramas, avaliados em R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), em prejuízo de José Roberto Vaz.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, o acusado, com *animus furandi*, foi até a residência situada no local acima indicado e, mediante escalada do portão que guarece o imóvel, subiu no telhado e adentrou a moradia. Na sequência, aproveitando-se de que não havia moradores, separou objetos para subtrair e se evadiu, consumando o delito.

Contudo, vizinhos desconfiaram do crime e a Polícia Militar foi acionada e informada sobre as características físicas e das vestes do suspeito, que trajava camiseta bege, calça preta e carregava um saco de fiação elétrica.

Uma equipe policial encontrou o acusado trazendo consigo um saco plástico na Praça da Juventude, no Jardim Sabará, e

decidiu abordá-lo, oportunidade em que foi encontrada a fiação elétrica subtraída em sua posse, sendo o réu conduzido à Delegacia de Polícia.

Diante de tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 177/201, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 09/12, auto de exibição e apreensão de fls. 14, auto de avaliação de fls. 16, fotografias de fls. 15 e 47/49, laudo de exame de corpo de delito de fls. 87 e laudo pericial do local dos fatos de fls. 162/168, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada e recai seguramente sobre o apelante.

Na fase inquisitiva, **ADRIANO** optou por permanecer em silêncio (fls. 07).

Em Juízo, o apelante negou a prática delitiva, afirmando que na data dos fatos estava na casa de um amigo, próxima ao “Cohabão”, usando drogas. Afirmou ser usuário de entorpecentes. Havia deixado quase um quilograma de cobre na casa do seu amigo e na via pública encontrou com um homem com o qual possuía dívida de drogas, oportunidade em que foi agredido na cabeça e ficou lesionado. Na sequência, próximo do local onde iria vender o cobre para pagar aquele rapaz, foi abordado e detido pelos policiais militares. Afirmou que o policial Rafael reside próximo de sua casa e já vinha o ameaçando de prisão há algum tempo. Durante a abordagem e prisão, o mesmo policial pegou uma camiseta no lixo e determinou que a vestisse para levá-lo à Delegacia de Polícia. Asseverou, também, que estava indo para um

posto de saúde próximo para fazer curativo na cabeça. Por fim, negou a subtração da fiação elétrica da residência da vítima e os fios que estavam consigo foram recolhidos na rua (fls. 175/176 - mídia).

Entretanto, a versão negativa acerca da prática delitiva, delineada pelo apelante em sede de audiência de instrução, não resiste à análise mais acurada dos fatos.

Com efeito, o policial militar Anderson Pinheiro Lopes Faria, ouvido em Juízo, corroborando seu depoimento na fase extrajudicial, relatou que na data dos fatos foi acionado via rádio para atendimento de ocorrência de furto em andamento a uma residência, nas imediações do “Cohabão”, sendo informadas as características físicas do autor do crime. Outra equipe policial recebeu informações dos vizinhos solicitantes no sentido de que um indivíduo ingressou no imóvel pulando o portão e, durante a ação criminosa, o telhado cedeu, ocasionando sua queda, bem como que deixou o local em seguida carregando um saco contendo a fiação elétrica da residência. Realizadas diligências nas imediações, avistou **ADRIANO** ensanguentado na Praça da Juventude, o qual trazia consigo um saco e possuía as mesmas características recebidas. O acusado foi abordado e no saco que carregava consigo havia fiação elétrica. Ao ser indagado, ele inicialmente alegou ter encontrado os fios e que havia sido agredido por possuir dívidas de drogas, mas acabou posteriormente admitindo que ingressou na residência vazia para prática do furto, local em que caiu e machucou a cabeça. Assim, **ADRIANO** foi levado à Unidade de Pronto Atendimento para atendimento médico, onde foi suturado na cabeça e recebeu alta. Ato contínuo, foi conduzido à Delegacia de Polícia. Não foi possível localizar ou contatar o proprietário do imóvel, que, segundo

informações, residiria em outra cidade e o imóvel objeto da subtração estaria para locação (fls. 07 e 175/176 - mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar Rafael Oliveira, ouvido somente na fase extrajudicial (fls. 03/04).

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os policiais militares tivessem a deliberada intenção de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão já mencionados.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Como se vê, a frágil versão negativa apresentada

pelo acusado restou isolada do quadro probatório que lhe é amplamente desfavorável. Observa-se que, em interrogatório judicial, sequer se mostrou coesa, já que afirmou que no instante em que foi abordado estava se dirigindo ao local em que venderia fios de cobre recolhidos em data anterior, porém igualmente mencionou que naquele momento estava se dirigindo ao posto de saúde. Importante observar que as fotografias de fls. 47/49 não possuem características de veste recuperada do lixo pelos policiais, tampouco inexiste qualquer indício mínimo de que sofreu perseguição policial, como asseverou.

Embora o proprietário da residência em que a fiação elétrica foi subtraída não tenha sido localizado (cf. fls. 03 e 171), fato é que a Polícia Militar foi acionada durante a prática do furto, por vizinhos que presenciaram a ação criminosa e informaram aos agentes de segurança as características físicas e de vestes do indivíduo que ingressou na residência situada na Rua Eugênio Rubim, nº 130, bem como deram detalhes sobre a dinâmica do furto, como a forma de ingresso no imóvel, mediante escalada, e a queda ao solo após rompimento das telhas, tendo se evadido na sequência na posse de um saco com a fiação do imóvel. Posteriormente, com base nas informações recebidas pelos policiais militares, o acusado, possuidor das mesmas características informadas instantes antes pelos vizinhos, foi encontrado trazendo consigo um saco contendo fiação elétrica (fls. 14/15).

Não seria demais afirmar que nos crimes patrimoniais a apreensão da coisa subtraída na posse do suspeito gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Verifica-se, ainda, que durante a abordagem policial

o réu confessou informalmente a prática do furto de fiação elétrica de uma casa desabitada, onde teria lesionado a cabeça durante uma queda. Realmente, **ADRIANO** apresentava lesões na cabeça ao ser abordado e detido, consoante demonstrado pelas fotografias de fls. 47/49 e laudo de exame de corpo de delito de fls. 87, o que se coaduna perfeitamente com o restante da prova produzida.

Na mesma toada, as considerações do *expert* que realizou o exame pericial do local dos fatos de fls. 162/168: “(...) *Esclarece este Perito relator que, no exame pericial realizado no dia 31/10/2024, pôde ser constatado no local que o portão do imóvel não apresentava danos ou outros vestígios de rompimento, presumindo-se assim que o meio provável para adentrar ao imóvel, pode ter sido a escalada do muro que o vedava (altura aproximada de 2,5 m). Na porção posterior do imóvel mostrava danos no telhado situado na região posterior esquerda da edificação, caracterizados por fratura de suas telhas de amianto. Os referidos danos foram causados, aparentemente, por esforço muscular. No local examinado foram observados segmentos de fiações de elétricas seccionadas. Possivelmente, houve uso de instrumento cortante combinado com o uso de esforço muscular. Apesar do aspecto recente dos vestígios, não foi possível precisar a época do ocorrido. Após pesquisa realizada no local dos fatos, foi possível verificar sobre o piso manchas de substância hematóide.*”.

Aliás, deve ser observado que nas fotografias de fls. 164/167, retratadas no laudo pericial, é possível visualizar que foram localizados segmentos de fios seccionados semelhantes àqueles apreendidos em poder do réu (fls. 15), bem como a presença de

substância hematoide também sobre as telhas danificadas ao solo, evidenciando que a ação descrita pelos vizinhos que presenciaram o crime foi exatamente o que ocorreu.

Ressalte-se que, ao contrário do aduzido nas razões recursais defensivas, o fato de a residência estar sem moradores e haver indícios de ausência de manutenção recente, como se vê na fotografia de fls. 164, evidentemente, não permitem o ingresso de terceiros para se apoderar de bens. Além disso, é certo que a retirada de fiação e rompimento de telhas causam manifesto prejuízo ao proprietário ou legítimo possuidor, sobretudo considerando a informação de que o imóvel estaria para locação (fls. 05), o que não pode ser ignorado. Ademais, a residência estava *“vedada frontalmente por gradis metálicos, encimados por cerca elétrica, interrompidos por portões metálicos, sendo de uso social e para garagem de entrada/saída de veículos, seus demais limites eram guarnecidos por muros de alvenaria”* (fls. 163), não estando passível de ingresso por qualquer pessoa.

De mais a mais, inaplicável a teoria da perda de uma chance probatória, porquanto a prova colhida, tanto na fase inquisitorial, como em Juízo, não deixa dúvida acerca da dinâmica delitiva, tendo sido produzidos elementos sólidos e idôneos capazes de tipificar a sua conduta, na forma fixada na sentença condenatória.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste E. Tribunal:

“(...) O fato de não terem sido acostadas aos autos as gravações captadas pelas câmeras acopladas aos uniformes dos policiais militares (“bodycams”) não infirma o decreto condenatório. Isso porque, em primeiro lugar, a produção

desta prova não foi requerida por nenhuma das partes nem mesmo pela Defesa, que, agora, em razões recursais, requer a absolvição pela ausência de uma prova cuja produção ela sequer requisitou. Além disso, não se trata de uma prova de produção obrigatória. As circunstâncias da abordagem policial foram suficientemente comprovadas pelos depoimentos uníssonos, coesos e coerentes prestados pelos policiais militares, que se mantiveram livres de contradições ao longo de toda a instrução processual e não apresentaram qualquer inconsistência apta a pôr em dúvida a sua narrativa.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1501066-67.2023.8.26.0540, Rel. Des. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 21/08/2023).

Assim, pelo quadro probatório amalhado, restou devidamente demonstrado que o réu furtou a fiação elétrica da residência da vítima, ação que se deu mediante escalada.

Inviável, ainda, o reconhecimento da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Deve ser considerada, também, a presença concomitante dos seguintes requisitos: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, à vista dos requisitos acima referidos, é de se concluir que não é suficiente a baixa lesividade da

conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta é altamente reprovável, como no caso dos autos.

A conduta do acusado passa ao largo da inexpressividade penal, posto que é possuidor de maus antecedentes e multirreincidente, demonstrando fazer da prática de crimes seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício. Além disso, a prática criminosa se deu no interior de residência, mediante escalada, o que demonstra a periculosidade social, o significativo grau de reprovabilidade e a gravidade concreta do delito.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a deles se assenhorar, conforme seu próprio interesse, ofendendo-se a ordem social.

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, sob pena de chegarmos ao absurdo de estimular a prática de furtos em que o bem seja de pequeno valor, considerado o patrimônio da vítima. Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado era mesmo de

rigor, não havendo que se falar em absolvição sob qualquer fundamento.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada em 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes, considerada somente uma das diversas condenações aptas ao reconhecimento da circunstância judicial desfavorável (fls. 75/76 – Processo nº 1500192-55.2020.8.26.0583) e da conduta social negativa, haja vista a prática do presente delito durante o cumprimento de pena em regime aberto, além dos péssimos antecedentes e a multirreincidência em delitos patrimoniais revelarem que possui personalidade voltada à prática de crimes, o que não comporta modificação.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, levada em conta somente uma das diversas condenações ensejadoras da circunstância agravante (fls. 76 – Processo nº 1501954-21.2020.8.26.0482), a reprimenda do apelante foi majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, tornando-se definitiva neste patamar, pois ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado ao apelante, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, dos maus antecedentes e da multirreincidência, com amparo no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e não se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, posto que o histórico criminal do acusado revela a sua personalidade voltada à prática de crimes e regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do

delito.

Nem se alegue que tal tratamento é abusivo, haja vista ser o regime fechado, no caso, o único suficiente para reprovação e prevenção do crime, eis que as condenações anteriores não surtiram o efeito terapêutico esperado e o apelante insiste em sua dedicação à prática de crimes. Esse, ademais, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Não se infere qualquer

desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269. Precedentes. 4. "Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais" (HC 331.376/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015). 5. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 385.656/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017) – grifei.

O regime não será modificado, não obstante o período de prisão do réu. Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional. Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do acusado, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime

inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Por derradeiro, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença prolatada tal como lançada.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora